



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.631, DE 2025

(Da Sra. Renilce Nicodemos)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Distribuição de Óculos (PNDO), estabelece normas para a realização de exames de vista e a concessão de óculos gratuitos à população de baixa renda, com ênfase na assistência às crianças e idosos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025  
(Da Sra. Deputada Renilce Nicodemos)**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Distribuição de Óculos (PNDO), estabelece normas para a realização de exames de vista e a concessão de óculos gratuitos à população de baixa renda, com ênfase na assistência às crianças e idosos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei determina o fornecimento obrigatório de óculos de grau aos integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), como parte das ações assistenciais do Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo a inclusão social e a saúde ocular na população brasileira.

Art. 2º - Fica criado o Programa Nacional de Distribuição de Óculos (PNDO) vinculado ao Ministério da Saúde, que contemplará as seguintes ações: I. Realização de exames de vista periódicos para a população; II. Fornecimento gratuito de óculos de grau para cidadãos de baixa renda, conforme critérios estabelecidos nesta Lei; III. Campanhas educativas sobre saúde ocular e prevenção de problemas de visão.

Art. 3º - São elegíveis como beneficiários desta Lei: I. Membros de famílias inscritas no CadÚnico, prioritariamente crianças, idosos e pessoas com deficiência visual, incluindo aquelas decorrentes de microcefalia; II. Alunos da educação básica e da educação superior, bem como aqueles matriculados em programas de educação de jovens e adultos e educação profissional e tecnológica.

Art. 4º - Consideram-se pessoas de baixa renda, para os fins desta Lei, aquelas que possuem renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda familiar total de até três salários mínimos. Para a solicitação dos óculos de grau, deverão apresentar documento de identificação com foto, receita médica oftalmológica válida e comprovante de inscrição no CadÚnico.

Art. 5º - O PNDO promoverá, em parceria com centros de saúde e clínicas oftalmológicas, exames de vista sem custo para a população, com a seguinte periodicidade:

- I – Crianças até 12 anos: anualmente;
- II – Adolescentes de 13 a 17 anos: a cada 24 meses;
- III – Adultos de 18 a 59 anos: a cada 36 meses;



\* C D 2 5 5 6 7 3 3 0 4 3 0 0 \*

#### IV – Idosos acima de 60 anos: anualmente.

§ 1º. Também será garantido atendimento especializado para crianças de zero a seis anos, priorizando municípios pequenos e carentes.

§ 2º. O Poder Executivo poderá promover a contratação de entidades do terceiro setor sem fins lucrativos para a execução dos serviços do PNDO com a devida contraprestação, nos termos da legislação.

Art. 6º - Os cidadãos diagnosticados com necessidade de correção visual que não puderem arcar com os custos dos óculos terão direito à concessão gratuita. Serão disponibilizados modelos padronizados, incluindo opções com lentes monofocais, bifocais e multifocais, conforme a necessidade do paciente. O fornecimento de óculos gratuitos se estende também a crianças com deficiência visual decorrente de microcefalia.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão cobertas por dotações orçamentárias da União, doações de pessoas físicas e jurídicas, e parcerias com o setor privado. O projeto incluirá incentivos fiscais para empresas que se engajarem no programa, especialmente na doação de óculos e lentes.

Art. 8º - O Ministério da Saúde regulamentará a execução do PNDO no prazo de 90 dias a partir da publicação desta Lei. A gestão do programa incluirá a elaboração de relatórios semestrais sobre o número de atendimentos realizados, óculos distribuídos e seu impacto na saúde ocular da população. Os resultados e a efetividade do programa deverão ser avaliados periodicamente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A saúde ocular é um componente vital da saúde geral e do bem-estar da população, como bem observado no artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado. A visão é crucial para a aprendizagem, o desenvolvimento pessoal e a inclusão social, especialmente entre as camadas mais vulneráveis da sociedade, como crianças e idosos.

Estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que mais de 180 milhões de pessoas em todo o mundo possuem deficiência visual, com cerca de 45 milhões apresentando cegueira. No Brasil, segundo dados do Censo 2000, aproximadamente 24,6 milhões de brasileiros, ou 14,5% da população, possuem algum tipo de deficiência, sendo 16,6 milhões com algum grau de deficiência visual.

A baixa acuidade visual impacta diretamente o desempenho escolar, a integração social e a segurança no trabalho. Crianças com problemas de visão são particularmente afetadas, levando a prejuízos significativos em sua capacidade de

\* C D 2 5 5 6 7 3 3 0 4 3 0 0 \*



aprendizagem e desenvolvimento. A introdução de exames de acuidade visual e a oferta de óculos gratuitos para os beneficiários do CadÚnico é uma necessidade urgente.

Além disso, ao incluir benefícios específicos para crianças com deficiência visual decorrente de microcefalia, esta proposta assegura que as necessidades de grupos mais vulneráveis sejam atendidas. O projeto também visa priorizar a assistência a crianças de zero a seis anos, com especial foco em municípios menores, onde a falta de recursos e serviços pode ser ainda mais acentuada.

Diante disso, é imperativo que o Estado, através do Sistema Único de Saúde (SUS), assuma a responsabilidade de garantir o acesso a exames oftalmológicos, a prevenção da saúde ocular e o fornecimento de óculos, assegurando igualdade de oportunidades e promovendo o bem-estar da população. A aprovação deste projeto de lei é uma importante medida para garantir que todos os brasileiros, independentemente de sua situação econômica, tenham acesso à saúde ocular essencial.

Portanto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposta, que visa não apenas a saúde ocular, mas a dignidade e qualidade de vida de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputada RENILCE NICODEMOS**



\* C D 2 5 5 6 7 3 3 0 4 3 0 0 \*